

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 56-A da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, inserido pelo art. 2º do substitutivo, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 56-A.....
.....

§ 1º. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a submenda é necessária eis que evitará que os credores sejam surpreendidos com propostas de recuperação judicial apresentadas apenas na assembleia, o que dificulta e muitas vezes impossibilita a análise da pretensão do devedor para quitação da dívida.

A assembleia geral dos credores é o órgão colegiado, no qual todos os membros têm poderes iguais e deliberativos, para atingir as decisões finais de conflitos, responsável pela apresentação do interesse predominante entre os que titularizam crédito diante da sociedade empresária que está requerendo a recuperação judicial.

A Lei de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, sabe-se que o objetivo maior na criação da Lei de Falências, foi viabilizar a recuperação de empresas em dificuldade financeira, sem prejudicar os credores, e também a preservação de toda a economia do país.

Desta forma, embora o substitutivo do ilustre relator tenha aperfeiçoado o Projeto de Lei, não podemos ignorar o fato de que os credores devem ser intimados de todas as propostas do devedor, inclusive para que seja possível tomar atitudes para sanar eventuais vícios dos planos de recuperação de crédito.

A aprovação da presente emenda trará maior segurança jurídica aos credores em assembleia geral, e evitará a decretação de falência, que não favorece qualquer das partes envolvidas na recuperação judicial, atingindo o autor e relator a pretensão original do Projeto de Lei.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares no intuito de impactando positivamente na economia do país.

Sala das Comissões, de setembro, de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP